



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 121

AUTOR: MAURÍCIO GASPARINI

**PROJETO DE LEI N° 270/2018 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A "ASSOCIAÇÃO LYRA MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador MAURÍCIO GASPARINI, que declara de utilidade pública municipal a Associação Lyra Musical de Ribeirão Preto.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixadas pelas Leis n° 5.715/90 e 6.216/92.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelos diplomas legais citados, conforme passamos a expor.

O estatuto anexo aos autos, devidamente registrado no Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Preto, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1° da Lei n° 5715/90.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral, juntamente com os relatórios de atividades demonstram que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos dois anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1° da Lei n° 6.216/92.

A declaração da entidade assinada pelos Presidentes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal demonstra que todos os componentes da diretoria, conselho fiscal e demais membros que compõem o quadro de cargos e funções da entidade não são remunerados e que não há qualquer distribuição de vantagens ou



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

bonificações aos dirigentes, mantenedores ou associados, observando a determinação do inciso II do artigo 1º da Lei nº5.715/1990.

O relatório de atividades e portfólio anexos comprovam o exercício de atividades de ensino, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, referente aos últimos 03 (três) anos, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 1º da Lei nº6.216/1992.

A declaração de idoneidade assinada pelo Exmo. Juiz Augusto Martinez Perez atende a exigência prevista no inciso V do artigo 1º da Lei nº5.715/1990.


Por fim, o balanço patrimonial publicado no jornal "A TRIBUNA", datado de 13/03/19 atende ao disposto no inciso VI do artigo 1º da Lei nº5.715/1990.

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade em questão presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

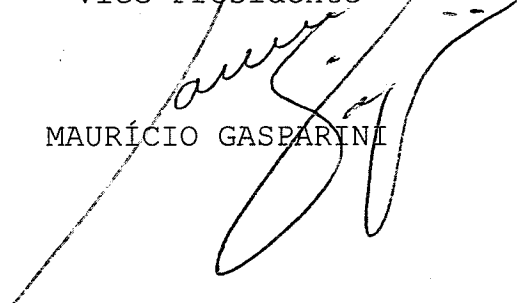
Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
DADINHO

  
MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
MAURÍCIO GASPARIINI

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Legislação Municipal

## Sumário

**Ato Número:** 5715  
**Data de Elaboração:** 02/04/1990  
**Data de Publicação:** 09/04/1990  
**Processo:** 02.90.009118.1  
**Assunto(s):** Utilidade Pública, Normas.  
**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária  
**Autor(es):** Desconhecido.  
**Projeto:** 243      **Ano do projeto:** 1989  
**Autógrafo:** 336      **Ano do autógrafo:** 1990  
**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei :

ARTIGO 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de UTILIDADE PÚBLICA, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 ( três ) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades ;
- III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, diretamente ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 ( três ) anos imediatamente anteriores;
- V - idoneidade moral comprovada de seus diretores ; e
- Vi - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

ARTIGO 2º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

ARTIGO 3º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em livro especial a esse fim destinado.

ARTIGO 4º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

ARTIGO 5º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, mediante representação devidamente fundamentada de qualquer interessado ou por solicitação da Câmara Municipal, poderá ser determinada pelo Executivo a realização de Auditoria, pelo órgão próprio da Prefeitura, para apuração dos requisitos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

ARTIGO 6º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, " ex officio " ou mediante representação de qualquer interessado , acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a existência da infração, cometida por entidade declarada de utilidade pública, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

ARTIGO 7º - Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei n. 947, de 05 de outubro de 1.960.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI  
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

Sumário

**Ato Número:** 6216  
**Data de Elaboração:** 25/03/1992  
**Data de Publicação:** 30/03/1992  
**Processo:** 02.92.009389.9  
**Assunto(s):** Utilidade Pública, Normas.  
**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária  
**Autor(es):** Fernando Magnani.  
**Projeto:** 1182      **Ano do projeto:** 1992  
**Autógrafo:** 980      **Ano do autógrafo:** 1992  
**Observações:**

Ementa e Conteúdo

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ÍTENS II E IV, DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.715, DE 02 DE ABRIL DE 1.990 (NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA).**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1182/92, de autoria do vereador Fernando Magnani e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1 - Fica por esta lei, alterado os itens II e IV do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.715, de 02 de abril de 1.990, que "ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passara a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - .....

I - .....

II - efetivo e contínuo funcionamento de no mínimo 02 (dois) anos dentro de suas finalidades;

III - .....

IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.

V - .....

VI - .....

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI  
 Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.